

P A R E C E R



1 - DOS FATOS

Trata-se de consulta do Exmo. Sr. Prefeito relativamente à situação jurídica de contratação do escritório de advocacia **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS** (CNPJ nº 10.785.405/0001-36), pelo Município em 2017 para a atuação em demanda executiva visando a recuperação de verbas do FUNDEF não repassadas pela União em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno.

Pelos serviços, seria o escritório remunerado em 20% (vinte por cento) do crédito cabível ao Município.

Provém o direito exequendo de título coletivamente obtido pelo MPF/SP nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0.

Ocorre que o respectivo processo executivo apresenta aparentes vicissitudes que se pode analisar para atestar ou não a manutenção contratual.

Recebido o respectivo requerimento, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para sua análise e emissão de parecer.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A OPINAR:

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



2.1. DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE, DE ACORDO COM A LEI 8.666/93 E DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR (AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA)

Somente em casos excepcionais, preenchidos os requisitos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, autoriza-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à



plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda

Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (...)"

Extremamente pertinente o comentário do Prof. Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" na pag. 278.

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado de promover o serviço

produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano. Considere-se o sempre problemático exemplo do exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente e será problemático afirmar que uma é “mais certa” do que outra. Algumas alternativas

poderão ser qualificadas como “erradas”, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. Cada qual imprimirá à sua petição um certo estilo, valer-se á de palavras diversas, de argumentos distintos. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso.”

O que verificamos com as observações do Prof. Marçal Justen Filho é que o serviço de advocacia forense é um serviço que dificilmente será visto como um serviço onde poderá ser inexigível a licitação, pois sempre existirão diversas maneiras de alcançar o

mesmo objetivo.

A notória especialização imposta pelo art. 25, II, §2º, da Lei 8666/93 vem do princípio que a qualidade do prestador naquela matéria é importante requisito a se alcançar o resultado almejado pela Administração - o que verificamos através da narrativa dos Fatos que não se aplica ao escritório **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS** (CNPJ nº 10.785.405/0001-36).

Destarte, uma vez que a Administração realize a contratação de um escritório de advocacia, que, no curso da prestação demonstre imperícia no diligenciamento do feito - este sem qualquer previsão de deslinde (a despeito de proposto há cerca de 06 anos) e onde se depreende ter havido excesso de execução (apto a deduzir valores do próprio crédito legítimo), nada mais prudente do que se repare o equívoco cometido em gestão diversa

Pois bem, a Administração detém o poder de autotutela de seus atos.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.





Este é, inclusive, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula n. 346).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473).

Por fim, vale aqui a observação de que caso o município não proceda desta forma, é possível que veja todo o seu crédito (ou o direito em que este se funda) perecer, diante da morosidade da prestação e dos equívocos executivos relativos ao valor excessivamente proposto em juízo.

Por certo, aguardar definição dos Tribunais sobre a matéria, ainda mais quando já tenha sinalizado pela possível irregularidade das contratações idênticas à que realizada por este Município é por em risco a própria administração municipal e o seu gestor que chancele contratação infrutífera e até prejudicial que, inclusive, acaso não sanado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa.



Desta forma, visando preservar o interesse público, bem como a moralidade administrativa, outro caminho não há se não a revogação da contratação outrora realizada, a fim de regularizar a situação e a representação processual.

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela revogação do Contrato e anulação da(s) procuração(ões) constante(s) da execução nº 1009083-47.2017.4.01.3400, com poderes outorgados ao advogados representantes da **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS** (CNPJ nº 10.785.405/0001-36) e/ou a quaisquer outros que em seu nome ou com ele em conjunto atuem.

S.M.J,

É O PARECER.

Tarrafas, Ceará, aos 05 dias do mês de Junho de 2023.


Valéria Matias de Alencar

Procuradora Geral do Município de Tarrafas

OAB/CE Nº 36.666

Portaria Nº 401008/2021